



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo nº 9/2022/GRP/SRG

Assunto: Tema Geral 4.2 da Agenda Regulatória 2022/2024 - Regulamentação do procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.

SUMÁRIO

[DA INTRODUÇÃO](#)

[DO DESENVOLVIMENTO](#)

[Desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório pelo Grupo de Trabalho](#)

[Advento da Concessões Portuárias](#)

[Análise de Contribuições em Procedimentos de Participação Social](#)

[Proposta de Regulamentação por meio de Instrução Normativa](#)

[Avaliação do Custo Regulatório](#)

[Estratégia para Implementação da Alternativa Sugerida - Capacitação em Mediação de conflitos](#)

[Adequação do Regimento Interno da ANTAQ](#)

[DA CONCLUSÃO](#)

1. DA INTRODUÇÃO

1. A Regulamentação do procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes, é tema latente nesta Casa Reguladora, tendo sido objeto de tema prioritário nas seguintes Agenda Regulatórias:

I - [Agenda Regulatória – biênio 2016-2017](#): 4.1 - Temas Gerais - Regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes;

II - [Agenda Regulatória – biênio 2018-2019](#): 4.1 - Temas Gerais - Regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes;

III - [Agenda Regulatória – biênio 2020-2021](#): 4.1 - Temas Gerais - Regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes; e

IV - [Agenda Regulatória – triênio 2022-2024](#): 4.2 - Temas Gerais - Regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes. Vale destacar que os temas previstos na atual Agenda Regulatória foram consolidados nos termos do Despacho SRG (SEI nº 1559855), que deu atendimento ao disposto nos Itens II e III do Acórdão ANTAQ nº 105/2022 (SEI nº 1534616), que aprovou a Agenda Regulatória da ANTAQ para o triênio 2022-2024.

2. Objetivamente, o projeto normativo tem como objetivo definir e padronizar os procedimentos administrativos para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.

3. Após um longo debate interno e externo à Agência, que contou, inicialmente, com a criação de Grupo de Trabalho de servidores da ANTAQ, o qual, após a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR), com a identificação do problema, consulta ao setor regulado e análise de alternativas, recomendou o mapeamento e a melhoria dos processos de harmonização de conflitos atualmente executados na ANTAQ, principalmente, mas se limitando, no âmbito da Gerência de Regulação Portuária (GRP) e da Gerência de Afretamento da Navegação (GAF), priorizando a utilização de procedimentos alternativos como a mediação e conciliação.

4. Ato contínuo, o projeto normativo foi conduzido em sua fase final pela Superintendência de Regulação (SRG), por meio da Gerência de Regulação Portuária (GRP) e da Gerência de Regulação da Navegação (GRN), que consolidaram os papéis de trabalho até então produzidos, aprimorando o entendimento sobre o tema, e sugerindo a abertura de consulta e audiência públicas para realização de participação social sobre a Instrução Normativa-MINUTA SRG (SEI nº 1492999), que foi executada nos termos do Aviso de Audiência Pública 02/2022-ANTAQ (SEI nº 1532700), aprovada pelo Acórdão 65-2022-ANTAQ (SEI nº 1532697) e publicado no DOU em de 11 de fevereiro de 2022, aprovando a submissão da proposta de norma para Consulta e Audiência Pública. O procedimento para envio das contribuições da Consulta e Audiência Pública iniciou no dia 21/02/2022, com término no dia 06/05/2022.

5. Os resultados do procedimento de participação social foram analisados e consolidados de acordo com o Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), o qual demonstra um significativo aprimoramento em termos de redação e conteúdo, gerando, ao final, uma proposta consolidada nos termos da Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1781355), a qual indica, de forma destacada, os aprimoramentos decorrentes do procedimento de participação social.

6. Nesse contexto, a presente Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo tem por objetivo analisar, revisar e consolidar o projeto normativo, propondo, conclusivamente, uma proposta de Instrução Normativa sobre o tema a ser apreciado pela Diretoria Colegiada da ANTAQ, eis que atendidos os requisitos legais e regulamentares, bem como as boas práticas regulatórias.

2. DO DESENVOLVIMENTO

7. O desenvolvimento do Tema supracitado teve início com a discussão a respeito dos limites e diferenças entre os institutos que podem ser utilizados na harmonização de conflitos no setor regulado pela ANTAQ. Em especial, foi discutida a distinção entre a arbitragem imprópria (ou arbitragem regulatória) e a arbitragem própria. Conforme defendido no Parecer Jurídico n. 00024/2017/NCA/PFANTAQ/PGF/AGU (SEI nº 0256249), a arbitragem imprópria (regulatória) não se confunde com a arbitragem própria, da qual a arbitragem portuária é espécie. Tratam-se de institutos com natureza jurídica distintas, embora ambas tenham aplicação na área de atuação da ANTAQ.

8. O Parecer Jurídico traz os seguintes esclarecimentos sobre a competência da ANTAQ para dirimir conflitos de interesses e a modalidade de arbitragem regulatória:

23. Por outro lado, há litígios que podem surgir entre as relações jurídicas travadas apenas entre os diversos agentes setoriais, não figurando o Poder Público como parte no procedimento de arbitragem, mas, sim, como condutor do procedimento de solução das divergências. Essa atribuição de conciliador, mediador ou árbitro, também denominada de arbitragem imprópria (regulatória), está disciplinada em setores específicos e deve ser desempenhada conforme as prerrogativas previstas em lei e nos regulamentos.

24. É o que ocorre com a Antaq, que atua como árbitro nos conflitos de interesses entre usuários, concessionários, permissionários, autorizados, arrendatários e entidades delegadas, como, por exemplo, dúvidas na interpretação e aplicação da legislação setorial.

25. No entanto, nessa modalidade de "arbitragem", a Antaq exerce uma função idêntica a da autoridade competente para analisar e decidir processos administrativos lato sensu, nos quais, em geral, não afasta o recurso ao Poder Judiciário da parte que se sentir eventualmente prejudicada com a decisão adotada pelo ente público, em consonância ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição.

26. Ou seja, como no Brasil vigora o princípio da jurisdição *una*, as decisões proferidas em determinado processo administrativo, em sede de arbitragem imprópria (regulatória), embora dotadas de força vinculante entre as partes envolvidas, caso o objeto da controvérsia envolva matéria regulatória afeta à atribuição da Antaq, não estarão isentas do controle de legalidade pelo Poder Judiciário, diferentemente do que ocorre na decisão arbitral prevista na Lei de Arbitragem, segundo a qual "A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

9. As conclusões do Parecer Jurídico em questão foram complementadas pela Procuradora-chefe (DESPACHO n. 00309/2017/GAB/PFANTAO/PGF/AGTJ), que esclareceu que a caracterização da arbitragem regulatória está nos contornos de sua matriz normativa, que é a própria atribuição conferida à ANTAQ para sua realização nas hipóteses do artigo 20, inciso II, alínea "b", da [Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001](#), no artigo 2º, inciso II, alínea "c" e no artigo 3º, incisos XLII e XLIV, ambos do [Decreto nº 4.122, de 13 de fevereiro de 2002](#), além do artigo 3º, incisos III e IV do [Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013](#).

10. Nesse sentido, seu processamento se dá por meio de um processo administrativo, sujeito às normas gerais da [Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999](#), vinculando administrativamente as partes envolvidas. A diferença, contudo, não está na vinculação da decisão do processo administrativo - seja ela

referente à arbitragem regulatória ou a um processo administrativo sancionador, por exemplo -, que é a mesma emanada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ em outros processos administrativos ordinários, mas em razão da matéria debatida.

11. Por fim, foi registrado que a regulamentação tem como finalidade reduzir a discricionariedade administrativa, delimitando os conceitos legais por meio de normativo, garantido a uniformidade na atuação da Agência. Assegura-se, com isso, o princípio da isonomia, evitando tratamento diferenciado a situações idênticas. Além disso, contribui-se também para maior previsibilidade à atuação dos agentes públicos.

12. Não obstante, a Gerência de Regulação Portuária concluiu inicialmente que a edição de normativo específico regulamentando o procedimento arbitral de competência da ANTAQ não traria eficiência regulatória ao mercado regulado, conforme Nota Técnica nº 39/2017/GRP/SRG (SEI 0301480) e Formulário de Proposição de Ato Normativo (SEI nº 0346935). No entanto, este entendimento não foi respaldado pelo Superintendente de Regulação, que recomendou a criação de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ:

Este Superintendente de Regulação DISCORDA do posicionamento da Gerência de Regulação Portuária - GRP consubstanciado na Nota Técnica nº 39/2017/GRP/SRG, SEI nº 0301480, no Formulário para Proposição de Ato Normativo GRP, SEI nº 0346935, e no Despacho GRP SEI nº 0365555, **entendo que, conforme exposto na Nota Técnica nº 1/2018/SRG, SEI nº 0428993, diante da atribuição institucional desta SRG para propor medidas para harmonizar as atividades das diversas autoridades atuantes nos portos organizados e nas instalações portuárias exploradas mediante autorização, bem como analisar questões relacionadas com a arbitragem de conflitos, no âmbito de sua competência, faz-se necessária a regulamentação de procedimento para a resolução administrativa de conflitos, preservando os princípios do contraditório e da ampla defesa, e recomendo a constituição de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.**

Por fim, encaminho os autos para apreciação e deliberação do Senhor Diretor-Geral desta Agência Reguladora recomendando, face ao entendimento deste Superintendente de Regulação consignado na Nota Técnica nº 1/2018/SRG, SEI nº 0428993, a constituição de um grupo de trabalho para regulamentação de procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesses entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes, e, em caso de caso de concordância, envio a minuta de portaria SRG SEI nº 0429053, a título de sugestão.

2.1. ***Desenvolvimento da Análise de Impacto Regulatório pelo Grupo de Trabalho***

13. O Grupo de Trabalho foi então constituído pela Portaria nº 110/2018-DG/ANTAQ (SEI nº 0459339) e inicialmente levantou e analisou as opções regulatórias possíveis para a harmonização de conflitos entre os agentes que atuam no setor.

14. Conforme a Nota Técnica nº 1/2018/GT-PORT-110-18-DG (SEI 0480765), foram destacadas cinco opções regulatórias:

- Opção 1: não atuar;
- Opção 2: mediação;
- Opção 3: conciliação;
- Opção 4: arbitragem imprópria ou administrativa; e
- Opção 5: arbitragem própria.

15. Ao final dessa análise, o Grupo de Trabalho concluiu que o processo não se encontrava em um estágio de maturidade que permitisse a escolha da alternativa mais adequada. Além disso, considerando que não há uma única forma de resolução de conflitos que seja adequada para toda e qualquer situação, foi observado que a criação de um procedimento administrativo para harmonização de conflitos deveria prever várias possíveis soluções.

16. Contudo, foi registrada a seguinte observação em relação ao procedimento de conciliação:

A única ressalva que se faz é com relação à conciliação, que pelos motivos expostos na identificação dos impactos não seria muito relevante ao setor regulado. Contudo, isso pode não se comprovar ao longo do desenvolvimento dos trabalhos, fazendo com que até mesmo a conciliação seja incorporada em eventual ato normativo.

17. O Grupo de Trabalho propôs a realização de reuniões com o setor regulado para subsidiar a escolha da opção regulatória, considerando que os regulados seriam os maiores interessados nos procedimentos a serem instituídos, não havendo benefícios com a criação de mecanismos que não serão utilizados.

18. Foram realizadas duas reuniões participativas com o setor regulado, além de Tomada de Subsídios para apoiar a análise das alternativas de harmonização de conflitos. As contribuições foram compiladas no Processo 50300.009307/2018-05.

19. O resultado da análise foi incluído no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0528733) e no Despacho GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0547286), que apresentou os resultados da Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o tema realizada pelo Grupo de Trabalho, contendo: identificação do problema; definição de objetivos; análise das alternativas; análise das contribuições recebidas na participação social; principais impactos; e escolha da alternativa.

20. A análise das contribuições permitiu concluir que o setor regulado não possui, ainda, confiança suficiente na imparcialidade da ANTAQ - principalmente devido ao fato de a Agência cumular as funções de fiscalizador e regulador - para conduzir procedimentos mais complexos de harmonização de conflitos, como a arbitragem própria. Sendo a harmonização de conflitos, em grande medida, dependente do ânimo das partes, não foram identificados benefícios decorrentes da implementação de procedimentos que, provavelmente, não seriam utilizados pelos regulados.

21. Dessa forma, o Grupo de Trabalho recomendou a priorização do mapeamento e melhoria dos processos atualmente executados na Gerência de Regulação Portuária e da Gerência de Afretamento:

Assim, em que pese haver unidades organizacionais com potencial para harmonização de conflitos (GRM, GRI, GAP e GAN), além daquelas que hoje já o fazem (GRP e GAF), concluiu-se que a iniciativa, por ora, deve restringir-se ao mapeamento e melhoria dos processos atualmente realizados. Esta foi apontada como "uma necessidade anterior à elaboração normativa. Inverter essa ordem apenas perpetuaria erros, gargalos e atividades redundantes, não se recomendando, por agora, essa opção".

Ademais, levando em consideração tanto o desinteresse dos regulados na criação de outros procedimentos, quanto a vocação da mediação/conciliação para resolução de conflitos oriundos de relações contratuais e continuadas - as quais predominam no setor -, sugeriu-se que - seja normatizando a questão, ou mapeando e melhorando processos - a prioridade deve ser fornecer um quadro regulatório que possibilite a maior efetividade possível à realização de mediações/conciliações.

22. Levando em conta os impactos associados às alternativas analisadas, o Grupo de Trabalho fez as seguintes recomendações:

I - Que não seja, no momento, estendida a competência de harmonização de conflitos às demais gerências;

- II - Que não seja, no momento, normatizado o procedimento administrativo de harmonização de conflitos realizado pela GRP e pela GAF;
- III - Que sejam mapeados e melhorados os processos realizados no âmbito da GRP e da GAF no que tange à harmonização de conflitos;
- IV - Que o mapeamento e melhoramento dos processos foque em potencializar a maior efetividade possível à realização de mediações/conciliações pela Antaq;
- V - Que sejam envidados esforços para providenciar capacitação do pessoal encarregado de conduzir os procedimentos de harmonização de conflitos;
- VI - Que seja estudada uma forma de criar-se banco de dados para acompanhamento dos resultados dos procedimentos de harmonização de conflitos realizados pela Antaq.

23. Por fim, como pode ser observado no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (0528733), o Grupo de Trabalho recomendou a realização de etapa de consulta pública acerca da AIR previamente à deliberação da Diretoria Colegiada:

- 3.1. Por fim, recomenda-se que, antes de tomada qualquer decisão, seja aberta consulta pública acerca do presente documento, seguindo, assim, as diretrizes gerais AIR emanadas pela Casa Civil. Sugere-se, especificamente, que sejam incluídos no SISAP os documentos SEI 0480765, 0520435, 0528733, juntamente com a formulação dos questionamentos contidos no questionário indicado no item 2.2.4.
- 3.2. Apenas após essa etapa, aconselha-se que a Diretoria Colegiada se posicione sobre a adoção das alternativas recomendadas, orientando o prosseguimento dos trabalhos, se entender necessário.

24. No entanto, conforme Despacho SRG (SEI nº 0556929), o Superintendente de Regulação Substituto divergiu da recomendação por entender que as consultas e reuniões realizadas pelo Grupo de Trabalho suprimam a etapa de participação social necessária para o desenvolvimento do Tema. Além disso, recomendou o envio da demanda à Secretaria de Planejamento - SPL para inclusão e priorização nos trabalhos de mapeamento de processos em fase de contratação:

Por fim, o GT também recomenda que seja aberta consulta pública acerca do Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG 0528733, antes da tomada de Decisão pela Diretoria da ANTAQ sobre a adoção das alternativas recomendadas.

Diante do exposto, manifesto minha concordância quanto às escolhas das alternativas resumidas no parágrafo 3 do presente Despacho, e, considerando já estar em curso tratativas no sentido da contratação de empresa para realizar o mapeamento de processos da ANTAQ, recomendo o envio da presente demanda à SPL para consideração e inclusão deste tema no escopo do trabalho a ser desenvolvido, sugerindo sua priorização tendo em vista sua relevância e abrangência.

No entanto, divirjo do GT em relação à necessidade de consulta pública sobre o Formulário para Proposição de Ato Normativo antes da Decisão da Diretoria Colegiada. Entendo que as consultas e reuniões já realizadas pelo GT trouxeram elementos suficientes de participação social nesta fase de desenvolvimento do Tema, considerando, inclusive, que as alternativas escolhidas estão de acordo com a maior parte das contribuições recebidas.

Dessa forma, encaminho os presentes autos para deliberação da Diretoria.

25. A Diretoria Colegiada aprovou as conclusões do Grupo de Trabalho conforme Voto AST-DG 0734369 com as ressalvas da Superintendência de Regulação. Dessa forma, dispensou a realização de consulta pública previamente à deliberação e encaminhou a matéria à Secretaria de Planejamento - SPL

para a inclusão do tema no escopo dos serviços contratados junto à Elogroup:

Como resultado, o GT concluiu que, neste momento, a melhor medida a ser adotada por esta Agência seria o mapeamento e a melhoria do fluxo processual nos procedimentos de mediação e arbitragem a serem conduzidos pela ANTAQ, dispensando a necessidade de confecção de ato normativo para a matéria posta a exame, sugerindo que a demanda seja incluída no escopo dos serviços contratados junto à empresa responsável por avaliar os fluxos processuais.

Nesse sentido, acompanho as conclusões e a proposta de encaminhamento formulada pelo GT, entendendo como desnecessária a realização, neste momento, de qualquer consulta pública previamente à deliberação por parte da Diretoria Colegiada desta Agência.

Posto isso, com fundamento no que dispõe o § 1º do art. 16 do Regimento Interno, VOTO pelo endereçamento da matéria à Secretaria de Planejamento - SPL, desta Agência, para que promova a inclusão do presente tema no escopo dos serviços contratados junto à empresa ELOGROUP, no âmbito do Contrato CONT-SAF-ANTAQ/Nº 12/2018.

2.1.1. **Execução da alternativa regulatória escolhida**

26. A demanda foi então oficializada e detalhada por meio dos Termos de Abertura de Projeto (SEI nº 0863540) e (SEI nº 0854387), elaborados pela Gerência de Regulação Portuária (GRP) e pela Gerência de Regulação da Navegação Marítima (GRM, atual GRN).

27. O referido documento (SEI nº 1035340) apresenta o planejamento do projeto desenvolvido pela empresa Elogroup, que foi aprovado por meio do Termo de Aceite Definitivo CGP (SEI nº 1035443). O Escopo e o Cronograma do Projeto foram definidos da seguinte forma:

Conforme explicitado anteriormente, o escopo desta frente de trabalho trata da harmonização de conflitos. Dessa forma, os processos abordados nesta discussão são:

1. Requerer e acompanhar harmonização de conflito de interesse à ANTAQ
2. Realizar análise de admissibilidade
3. Realizar análise técnica da navegação interior, marítima e portuária
4. Realizar análise técnica do afretamento
5. Realizar mediação
6. Realizar arbitragem
7. Analisar recurso

Foram então definidos os seguintes serviços para cumprimento do escopo:

Assim sendo, o(s) seguinte(s) serviço(s) e seus respectivos entregáveis serão desenvolvidos:

Serviço 02 – Mapeamento da situação atual;

Serviço 03 – Definição de indicadores de desempenho para os processos;

Serviço 04 – Análise de melhorias nos processos e sistemas;

Serviço 06 – Desenho da situação futura dos processos incorporando os resultados identificados durante a Análise de Processos;

Serviço 07 – Apoio no monitoramento de desempenho de processos;

Serviço 08 – Elaboração de Plano de Implementação do novo processo;

Serviço 09 – Apoio na execução do Plano de Implementação do novo processo e Gestão da Mudança.

(...)

O cronograma a seguir contempla duração para cada serviço em semanas. A data de início da frente corresponderá à data de abertura da Ordem de Serviço:

Serviços	Semanas												
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	
S2 - Mapeamento da situação atual													
S3 - Definição de indicadores de desempenho para os processos													
S4 - Análise de melhorias no processo													
S6 - Redesenho do processo													
S8 - Plano de Implementação													
S7 - Monitoramento do desempenho dos processos													
S9 - Monitoramento do plano de implementação													

28. Em cumprimento ao novo processo de planejamento e acompanhamento dos projetos da Agenda Regulatória, foi elaborado o Plano de Trabalho GRM (SEI nº 1079264) para detalhamento do tema e das principais etapas. O escopo e o não escopo foram assim definidos no Plano de Trabalho aprovado pela Diretoria Colegiada:

Os trabalhos de AIR aqui planejados têm o seguinte Escopo, exclusivamente:

- Mapeamento e a melhoria do fluxo processual nos procedimentos de mediação e arbitragem a serem conduzidos pela ANTAQ.
- Elaboração de Análise de Impacto Regulatório (AIR) versando sobre a viabilidade e as vantagens de Regulamentação do procedimento administrativo para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.
- Submissão de proposta normativa, se for o caso, para envio à Audiência Pública, em conjunto ao AIR.
- Não é escopo deste projeto a proposição de mudança legislativa.

29. Foi registrado ainda no Plano de Trabalho que o início das atividades dependeria da conclusão do projeto realizado em parceria com a empresa Elogroup. Por este motivo a conclusão dos trabalhos se daria após o final do ano de 2021.

30. Contudo, conforme análise registrada na Nota Técnica nº 139/2020/GRM/SRG (SEI nº 1158387), observou-se a necessidade de adequação do Plano de Trabalho GRM (SEI nº 1079264) e das atividades previstas no cronograma, considerando todas as etapas que já haviam sido concluídas no desenvolvimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória.

31. Nesse sentido, foi reavaliada a necessidade de elaboração de nova AIR tendo em vista que o documento já havia sido elaborado pelo Grupo de Trabalho GT-PORT-110-18-DG.

32. Conforme destacado na referida Nota Técnica, o projeto de mapeamento e melhoria do processo de harmonização de conflitos desenvolvido em conjunto com a Elogroup e a CGP/SPL consiste na execução propriamente dita da alternativa regulatória recomendada na Análise de Impacto Regulatório e deliberada pela Diretoria Colegiada:

Assim, entende-se que no atual estágio de desenvolvimento do Tema 4.1 da Agenda Regulatória não há matéria que demande a realização de nova Análise de Impacto Regulatório. Mesmo a eventual necessidade de edição de ato normativo dispensaria a realização de nova AIR, uma vez que a normatização teria por

objetivo padronizar os procedimentos de harmonização propostos no projeto da Elogroup. Isto é, a edição normativa seria a formalização da alternativa já escolhida pela Diretoria Colegiada.

33. De acordo com as informações contidas no Processo nº 50300.008697/2020-11, as etapas do projeto foram concluídas e aprovadas pelas áreas demandantes (GRM e GRP) conforme os Termos de Aceite Definitivo SEI nº 1096737 e SEI nº 1349005. Registre-se que o Termo de Aceite Definitivo referente aos serviços S7 e S9 foi assinado em 21/06/2021 tendo em vista a necessidade de ajustes do produto "Book de Processos de Harmonização de Conflitos" apresentado pela consultoria.

2.1.2. **Mapeamento da Experiência Nacional**

34. Durante o processo de mapeamento foram realizadas reuniões com a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) e a Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) visando o compartilhamento das experiências e principais resultados obtidos pelas respectivas agências reguladoras após a implementação de procedimentos administrativos para solução de conflitos.

2.1.2.1. **Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel)**

35. A reunião com a Aneel ocorreu no dia 13/11/2020 com a participação dos representantes da Superintendência de Mediação Administrativa, Ouvidoria Setorial e Participação Pública (SMA), conforme Apresentação ANEEL (SEI nº 1278391).

36. Na ocasião, foram abordados os principais tipos de conflitos entre os agentes que atuam no setor elétrico, quais sejam:

- I - Relacionamento Consumidor – Distribuidora;
- II - Compartilhamento de Infraestrutura Distribuidora – Prestadora de Telecom;
- III - Transferência de ativos: compra de cooperativas, troca de ativos entre distribuidoras e doação de ativos para transmissoras;
- IV - Compartilhamento de infraestrutura: subestações do SIN;
- V - Atendimento às cláusulas contratuais: prazos, preços, reajustes, aditivos, etc.;
- VI - Estabelecimento de Contratos de Conexão e Uso dos Sistema de Transmissão e Distribuição;
- VII - Acordos Operativos;
- VIII - Cumprimento e Descumprimento de atos regulatórios; e
- IX - Questões ainda não reguladas.

37. A ANEEL conta com os seguintes instrumentos para cumprir a competência atribuída pela [Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996](#), para dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre agentes do setor elétrico e entre eles e seus consumidores:

- I - Ouvidoria Setorial;
- II - Mediação administrativa; e

III - Arbitramento.

38. A ouvidoria setorial da ANEEL tem grande foco no tratamento de demandas dos consumidores de energia elétrica. É integrada com a plataforma consumidor.gov e recebe demandas por diversos canais, destacando-se a central de atendimento telefônico que é operado por empresa terceirizada e atende cerca de 500 ligações por hora, das quais a maioria é resolvida no momento do atendimento mediante a prestação de informações e esclarecimentos aos consumidores.

39. Outro sistema importante para o gerenciamento da grande demanda da ouvidoria é o SGO, Sistema Web que unifica o *workflow* das interações entre Aneel, Distribuidoras e Consumidores (ODR). Os dados da ouvidoria setorial são utilizados como base para medidas de incentivo à melhoria dos serviços da empresa visando a redução dos conflitos, como o cálculo de indicadores de quantidade de reclamações e o prêmio de ouvidoria para reconhecer as distribuidoras que melhor atendem as manifestações dos seus consumidores.

40. Entre os instrumentos de arbitramento, destaca-se a criação da Comissão de Resolução de Conflitos das Agências Reguladoras dos Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo - CRCA, formada por representantes da Aneel, Anatel e ANP, que visa dirimir os conflitos relativos ao compartilhamento de infraestrutura entre os setores de energia elétrica, telecomunicações e petróleo, como por exemplo o compartilhamento de postes e dutos.

41. A comissão possui caráter permanente e é formada por dois representantes de cada agência. Suas decisões têm caráter vinculante com possibilidade de pedido de reconsideração à própria comissão, não cabendo recurso na esfera administrativa.

42. De acordo com o levantamento da Aneel, foram registrados 246 processos na Comissão e, até aquele momento, 125 decisões. A maior parte das demandas analisadas (91,14%) tem por objeto a discussão de preços.

43. Por fim, na Aneel a mediação administrativa é o instrumento utilizado para os conflitos que permitem negociação entre as partes e é composto pelas seguintes etapas:

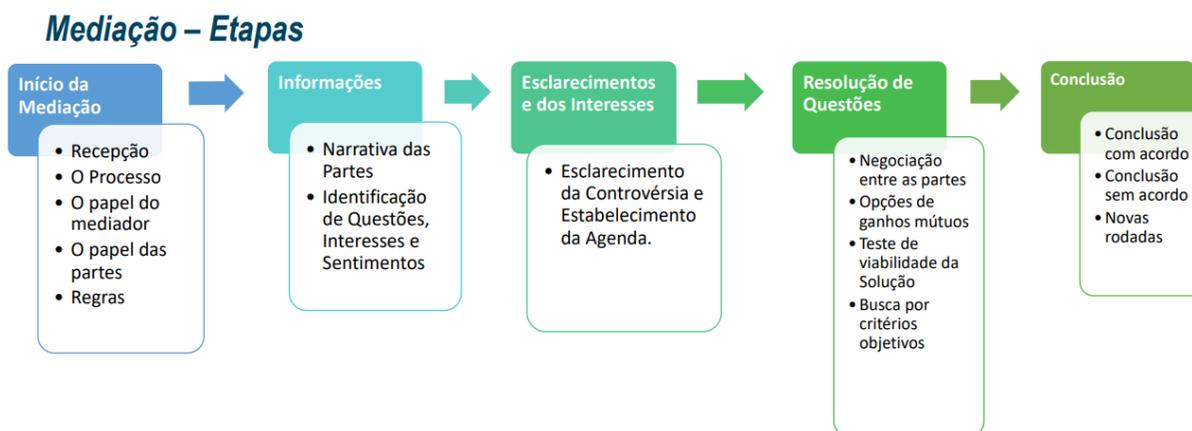


Figura 1: Etapas da mediação administrativa realizada pela ANEEL.

Fonte: ANEEL

44. Foi informado que a Aneel recebeu, no ano de 2019, quinze pedidos de mediação. A média histórica de acordo entre as partes é de 83%, o que evidencia o sucesso do instrumento para a solução de conflitos no setor.

45. Destacam-se ainda as seguintes vantagens observadas com a utilização da mediação administrativa na Aneel:

- Controle sobre o resultado;
- Economia de tempo;
- Economia de recursos materiais e financeiros;
- Preservação do relacionamento;
- Confidencialidade; e
- Eliminação ou redução da recorrência da disputa.

46. Por outro lado, foram encontradas as seguintes dificuldades ou desvantagens na utilização da mediação administrativa:

- Divisão da questão macro em questões secundárias;
- Técnicas para manter a neutralidade;
- Motivar a manifestação pró-ativa das partes;
- Separar as pessoas do problema, sobretudo quando se encontra ira, esperteza, intransigência e pessoas com dificuldade de se expressar;
- Estratégias para reprimir as emoções;
- Uso da Mediação para procrastinar a solução da controvérsia.

47. É relevante destacar que em 2014 a Aneel convocou a Audiência Pública nº 036/2014 com o objetivo de obter subsídios para aprimoramento da proposta de regulamentação das diretrizes do processo de mediação administrativa da agência. Conforme Nota Técnica nº 13/2016–SMA/ANEEL, a proposta de regulamentação tinha o objetivo de divulgar a atuação da agência como mediadora de conflitos do setor, dando publicidade aos princípios aplicáveis, à forma de pleitear e aos procedimentos internos de avaliação e instrução, evitando que as partes mediadas participassem de um processo sem conhecê-lo, tornando as negociações mais efetivas, já que só participariam do processo partes com o real interesse de compor uma solução.

48. No entanto, a conclusão da análise contida na referida Nota Técnica é pela perda de objeto da proposta de regulamentação em virtude da edição da Lei de Mediação Administrativa -a [Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015](#):

24. Considera-se que, apesar das contribuições da Audiência Pública nº 036/2014, com a participação de diferentes segmentos da sociedade, apresentarem elementos para o aprimoramento da minuta de resolução apresentada à sociedade, com o advento da Lei nº 13.140/2015, houve a perda de objeto haja vista que esta supre as principais lacunas que motivaram a abertura do processo de regulamentação, tornando desnecessária a elaboração de norma específica sobre o tema no presente momento.

49. Nesse sentido, a Diretoria da Aneel acompanhou a recomendação da área técnica conforme voto do diretor relator que decidiu pelo encerramento da Audiência Pública nº 036/2014 sem a emissão de Resolução Normativa e pela devolução do processo à SMA/Aneel com vistas ao acompanhamento e avaliação do assunto para eventual reformulação da proposta de ato normativo.

2.1.2.2. **Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel)**

50. A competência da Anatel para compor administrativamente os conflitos de interesses entre prestadoras de serviço de telecomunicações deriva do inciso XVII do art. 19 da [Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#). De acordo com as informações da Anatel, a solução administrativa de conflitos pelo órgão regulador é prática comum internacionalmente em virtude da natureza do setor de telecomunicações, que é fortemente baseado na interconexão entre os agentes e no compartilhamento de infraestrutura e dados.

51. Na opinião dos representantes da Anatel, os procedimentos de harmonização de conflitos diminuem a necessidade de normatização *ex-ante* da atividade regulada, tornando a regulamentação mais principiológica.

52. Os principais assuntos objeto dos procedimentos de conflito no setor de telecomunicações são:

- Entendimentos quanto a dispositivos regulamentares;
- Inadimplência;
- Fraude;
- Discussão de valores; e
- Compartilhamento de infraestrutura.

53. Os procedimentos para solução administrativa de conflitos na Anatel são regulamentados por meio do [Regimento Interno](#) (alterado pela [Resolução Anatel nº 693, de 17 de julho de 2018](#)) e compreendem os instrumentos de Reclamação Administrativa, Mediação e Arbitragem Administrativa.

54. Conforme o art. 93 do Regimento Interno, as prestadoras de serviços de telecomunicações poderão requerer à Anatel a instauração do Procedimento de Mediação, visando a solução consensual de questões relativas ao reconhecimento ou atribuição de direitos. O procedimento deve obedecer às regras do art. 94:

Art. 94. O Procedimento de Mediação observará as seguintes regras:

I - a autoridade competente exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regimento;

II - admitido o Requerimento Inicial, o qual deverá ser assinado por todas as partes, a autoridade competente procederá à instauração do processo;

III - instaurado o processo, as partes serão intimadas a comparecer à reunião para tentativa de acordo;

IV - no dia, hora e local designados, realizar-se-á a reunião, na qual as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

V - durante a reunião, as partes poderão solicitar prazo adicional, certo e definido, para apresentação de proposta de acordo;

VI - a síntese dos fatos ocorridos na reunião e de seus resultados será registrada em Ata própria a ser assinada pelas partes e pela autoridade competente;

VII - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo;

VIII - o Termo de Acordo será submetido à autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

IX - não tendo sido alcançado o consenso, e sendo a vontade das partes, poderá ser agendada nova reunião, até o limite máximo de 3 (três) reuniões;

X - não alcançado consenso, as partes poderão optar pela proposição de procedimento administrativo de resolução de conflitos diverso, ocasião em que a autoridade hierarquicamente superior à autoridade instauradora do processo declarará extinto o processo.

55. O conflito poderá também ser solucionado por meio de procedimento de arbitragem a partir de requerimento dirigido à Agência, que observará as regras do art. 96:

I - a autoridade competente exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regimento;

II - instaurado o Procedimento de Arbitragem Administrativa, as partes serão intimadas para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, informações e documentos que reputarem relevantes ao deslinde da causa;

III - transcorrido o prazo fixado no inciso II, com ou sem resposta, a autoridade competente poderá designar Reunião de Conciliação, ocasião em que as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

IV - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo e o submeterão à autoridade competente que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

V - não alcançado o consenso, será dado prosseguimento à instrução do Procedimento de Arbitragem Administrativa, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, em observâncias aos [arts. 84 a 86](#);

VI - finda a instrução processual, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;

VII - a autoridade competente proferirá decisão fundamentada, de efeito vinculante, da qual serão intimadas as partes e que será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do [art. 5º](#);

VIII - as partes serão notificadas da decisão, da qual caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração nos termos dos [Capítulos V e VI do Título V](#).

56. Destaca-se que o procedimento de arbitragem na Anatel pode ser precedido pela mediação, hipótese em que o Requerimento Inicial deverá conter relatório circunstanciado do Procedimento de Mediação, podendo ser dispensada a realização da reunião de conciliação a critério da autoridade competente.

57. Outro aspecto relevante do regulamento de arbitragem da Anatel é a possibilidade da apreciação e deliberação de conflitos em regime de colegiado, a critério da autoridade competente para análise do caso e após decisão do Presidente da Agência, nos termos dos arts. 98 a 101:

Art. 98. A autoridade competente, prevista no inciso VII do [art. 96](#), caso entenda conveniente a apreciação e deliberação em regime de colegiado, poderá propor ao Presidente da Anatel a instituição de Comissão de Arbitragem, formada por no mínimo três árbitros e presidida pelo Árbitro Relator.

Parágrafo único. A Comissão de Arbitragem será presidida pela Superintendência de Competição.

Art. 99. Na hipótese do [art. 98](#), a Comissão de Arbitragem deverá observar as seguintes regras:

I - o Árbitro Relator exercerá o juízo de admissibilidade do Requerimento Inicial, nos termos deste Regulamento;

II - instaurado o Procedimento de Arbitragem Administrativa, o Árbitro Relator poderá intimar as partes para apresentar informações e documentos, em prazo fixado;

III - transcorrido o prazo fixado acima, com ou sem resposta, o Árbitro Relator poderá designar Reunião de Conciliação, ocasião em que as partes deverão fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir e demais poderes especiais aplicáveis ao caso;

IV - alcançado o consenso, as partes celebrarão Termo de Acordo e o submeterá ao Árbitro Relator que, constatando sua conformidade com a regulamentação, realizará sua homologação;

V - não alcançado o consenso, será dado prosseguimento à instrução do Procedimento de Arbitragem Administrativa, com a realização de diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, em observância aos [arts. 84 a 86](#);

VI - finda a instrução processual, observado o disposto no inciso VI do [art. 96](#), o Procedimento de Arbitragem Administrativa será inserido em pauta da Reunião de Deliberação;

VII - na Reunião de Deliberação, o Árbitro Relator apresentará relatório para deliberação, devendo os Árbitros manifestar posicionamento, podendo pedir vista;

VIII - deferido o pedido de vista ou retirado o Procedimento de pauta, a votação será interrompida, devendo o Árbitro reapresentá-lo para deliberação na Reunião de Deliberação subsequente;

IX - as partes serão intimadas da decisão da Comissão de Arbitragem Administrativa, da qual caberá recurso administrativo ou pedido de reconsideração nos termos dos [Capítulos V e VI do Título V](#).

§ 1º As decisões da Comissão de Arbitragem serão tomadas por maioria de seus membros, podendo o árbitro que divergir declarar o seu entendimento, que deve ser motivado, em separado.

§ 2º Aplicam-se aos membros da Comissão de Arbitragem as regras previstas nos [arts. 48 e 49](#) deste Regimento.

§ 3º É irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento poderá ensejar a instauração de Pado.

Art. 100. A Comissão de Arbitragem Administrativa poderá, no curso de Procedimento de Arbitragem Administrativa, valer-se do auxílio de peritos ou órgãos externos.

Parágrafo único. As despesas decorrentes das ações previstas neste artigo serão custeadas pelas partes, que poderão fazer-se acompanhar por assistentes técnicos por elas indicadas.

Art. 101. Nas hipóteses de inobservância da decisão arbitrada ou de outras obrigações regulamentares não solucionadas pela Arbitragem, a Superintendência de Competição encaminhará relatório à Superintendência de Controle de Obrigações, para providências cabíveis.

58. O art. 102 regulamenta o procedimento de Reclamação Administrativa. Conforme informações dos representantes da Anatel, a reclamação administrativa é um instrumento mais genérico e por esse motivo tornou-se uma espécie de porta de entrada dos requerimentos para solução de conflitos naquela agência.

59. Observa-se que o regulamento do procedimento de reclamação possui algumas similaridades com o procedimento de arbitragem:

Art. 102. Aquele que tiver seu direito violado, nos casos relativos a legislação de telecomunicações, poderá propor reclamação administrativa perante a Agência, observado o procedimento disposto neste artigo:

I - a reclamação deverá ser apresentada por escrito, acompanhada das provas julgadas pertinentes ou da indicação, de forma especificada, daquelas que se pretende produzir;

II - o reclamado será intimado, nos termos do [art. 110](#), para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer sua defesa e apresentar ou requerer, de forma especificada, as provas que julgar pertinentes;

III - apresentada a defesa, de que será intimado o reclamante, a autoridade competente para instruir poderá convocar as partes para reunião de conciliação;

IV - havendo acordo entre as partes, a autoridade competente promoverá sua homologação e a extinção do processo;

- V - é irrecorrível a decisão que homologa o acordo entre as partes, a qual terá plena validade e vinculará as partes a partir de sua homologação, e o seu descumprimento poderá ensejar a instauração de Pado;
- VI - não havendo acordo, dar-se-á prosseguimento à instrução do processo, aplicando-se as regras expressas nos [arts. 84 a 86](#);
- VII - finda a instrução, as partes serão intimadas para apresentação de alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias;
- VIII - até a decisão, a autoridade competente poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, convocar nova reunião de conciliação ou homologar acordo que venha a ser apresentado pelas partes, observado o disposto no inciso VI;
- IX - apresentadas as alegações finais, a autoridade competente proferirá decisão fundamentada e intimará as partes de seu conteúdo;
- X - a decisão a que se refere o inciso IX terá efeito vinculante para as partes envolvidas e será publicada na página da Agência na Internet, observado o § 4º do [art. 5º](#); ([Redação dada pela Resolução nº 687, de 07 de novembro de 2017](#)).
- XI - constatado indício de descumprimento de obrigações ao final da Reclamação, a Superintendência competente deverá ser informada com vistas a adoção das providências cabíveis, podendo ensejar a instauração de Pado;
- XII - não havendo indícios ou comprovação dos fatos reclamados, os autos serão arquivados e o reclamante informado dessa decisão.

60. Enquanto a Aneel adota uma divisão aparentemente mais estanque entre os procedimentos de mediação e arbitramento, a Anatel busca adotar como estratégia para solução de conflitos a realização de mediação ou conciliação como etapa inicial. Nestes dois últimos casos, não sendo alcançado um acordo entre as partes, parte-se para a etapa de arbitramento ou de decisão administrativa.

61. Os principais desafios abordados pela Anatel foram:

- capacitação e contingente do corpo técnico;
- judicialização; e
- criação de uma cultura de mediação e isenção no órgão regulador.

2.1.2.3. **Mapeamento dos Processos de Harmonização de Conflitos da ANTAQ**

62. As competências da ANTAQ em harmonizar conflitos decorrem dos seguintes instrumentos legais:

[Lei nº 10.233, de 2001](#), art. 20, II, 'b':

Art. 20 São objetivos das Agências Nacionais de Regulação dos Transportes Terrestre e Aquaviário:

(...)

II - regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros, com vistas a:

(...)

b) harmonizar, preservado o interesse público, os objetivos dos usuários, das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, arbitrando conflitos de interesses e impedindo situações que configurem competição imperfeita ou infração da ordem econômica.

(...)

Art. 35. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: [\(Redação dada pela Lei nº 12.815, de 2013\)](#).

(...)

XVI – regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

[Decreto nº 4.122, de 2002](#), art. 2º, II, 'b' e 'c'; art. 3º, XLII e XLIV:

Art. 2º A ANTAQ tem por finalidade:

(...)

II - regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercidas por terceiros, com vistas a:

(...)

b) harmonizar os interesses dos usuários com os das empresas concessionárias, permissionárias, autorizadas e arrendatárias, e de entidades delegadas, preservado o interesse público; e

c) arbitrar conflitos de interesses e impedir situações que configurem competição imperfeita ou infração contra a ordem econômica.

(...)

Art. 3º À ANTAQ compete, em sua esfera de atuação, adotar as medidas necessárias ao atendimento do interesse público e ao desenvolvimento das atividades portuária e de transporte aquaviário e, em especial:

(...)

XLII - dirimir administrativamente conflitos de interesses entre o Poder Concedente e os prestadores de serviços de transporte e arbitrar disputas que surgirem entre os referidos prestadores de serviços e entre estes e os usuários;

(...)

XLIV - atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários, reprimindo as infrações e compondo ou arbitrando conflitos de interesses, observado o § 6º deste artigo;

[Decreto nº 8.033, de 2013](#), art. 3º: III, IV e VIII

Art. 3º Sem prejuízo de outras atribuições previstas na legislação específica, compete à Antaq:

(...)

III - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesses e as controvérsias sobre os contratos não solucionados entre a administração do porto e a arrendatária;

IV - arbitrar, em grau de recurso, os conflitos entre agentes que atuem no porto organizado, ressalvadas as competências das demais autoridades públicas;

(...)

VIII - arbitrar, na esfera administrativa, os conflitos de interesse e as controvérsias não solucionados entre a administração do porto e o autorizatário.

63. Os processos de harmonização propostos têm início com a análise de admissibilidade, que tem por objetivo averiguar se o conflito pode ser submetido aos procedimentos administrativos de harmonização de conflitos da ANTAQ bem como se as demais formalidades, a exemplo da documentação enviada, está adequada.

64. Em que pese a recomendação do Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0528733), o grupo técnico responsável considerou oportuno estender o mapeamento dos processos de harmonização para todas as gerências da Superintendência de Regulação, uma vez que os procedimentos não apresentam diferenças significativas entre as gerências.

65. A relação abaixo representa o rol exemplificativo das causas ensejadoras de conflitos passíveis de mediação administrativa e arbitragem regulatória da ANTAQ:

- I - aplicação de regras contratuais;
- II - preços de serviços exercidos em regime de liberdade de preços;
- III - fornecimento de serviços portuários e de transporte aquaviário (navegação);
- IV - instalação de infraestrutura em áreas dentro (privadas e comuns) e fora do porto;
- V - compartilhamento de embarcação na navegação interior; e
- VI - horários e compartilhamento de infraestrutura em linhas de travessia na navegação interior.

66. Além dos temas afetos às competências regimentais das gerências que compõem a Superintendência de Regulação, também são objeto de procedimento de harmonização administrativa as disputas relativas ao afretamento de embarcações, que estão dentre as competências da Superintendência de Outorgas, principalmente no que tange aos procedimentos de circularização e bloqueio regulamentados pela [Resolução Normativa ANTAQ nº 1, de 13 de fevereiro de 2015](#).

67. Após a etapa de análise de admissibilidade, é realizado o procedimento de mediação ou arbitragem regulatória, conforme a solicitação das partes e características do conflito. Caso necessário, há, ainda, possibilidade de interposição de pedido de reconsideração ao final da etapa de arbitragem regulatória.

68. A mediação é o processo de negociação facilitada pela ANTAQ, relativo a direitos disponíveis, desde que a Agência possua posição neutra na disputa. A competência para realização de Mediação na Agência deriva da [Lei nº 13.140, de 2015](#), art. 43:

Art. 43. Os órgãos e entidades da administração pública poderão criar câmaras para a resolução de conflitos entre particulares que versem sobre atividades por eles reguladas ou supervisionadas. Na normatização da mediação há processos e características próprias desse meio como solução de conflitos que a Agência deve observar, tais como:

69. Destaca-se que o procedimento de mediação deve observar os seguintes princípios, de acordo com o artigo 2º da Lei nº [Lei nº 13.140, de 2015](#):

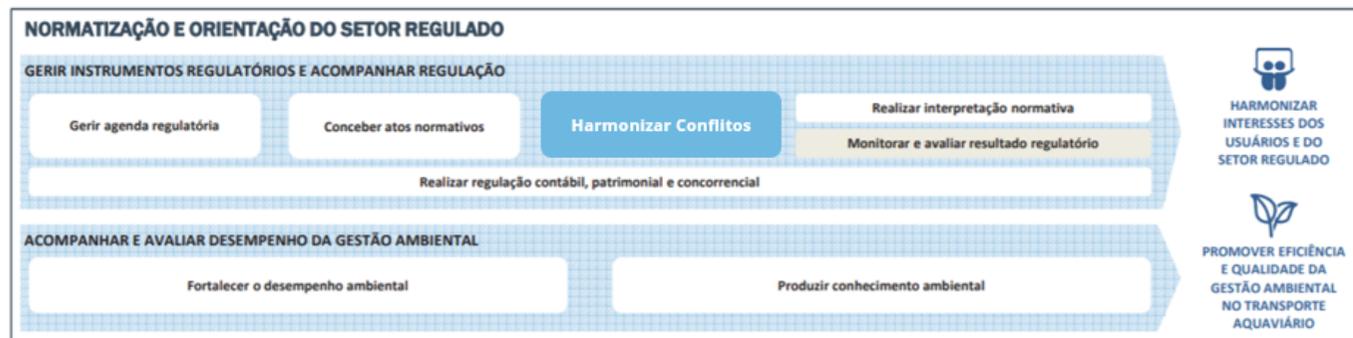
- I - imparcialidade do mediador;
- II - isonomia entre as partes;
- III - oralidade;

- IV - informalidade;
- V - autonomia da vontade das partes;
- VI - busca do consenso;
- VII - confidencialidade;
- VIII - boa-fé.

70. A arbitragem regulatória, por sua vez, é regida pelas diretrizes da [Lei nº 9.784, de 1999](#), não se confundindo com o procedimento de arbitragem regulamentado pela Lei nº [Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996](#), conhecida como Lei da Arbitragem. A figura abaixo ilustra a arquitetura dos processos de harmonização na Superintendência de Regulação e na Superintendência de Outorgas (relativos às disputas de afretamento de embarcações), que foram detalhados no Manual de Processo (SEI nº 1408464):

ARQUITETURA DE PROCESSOS DE HARMONIZAÇÃO

CADEIA DE VALOR ANTAQ | Versão 1.4



PROCESSOS DE HARMONIZAÇÃO DE CONFLITOS



Figura 2: Mapeamento dos processo de harmonização de conflitos na ANTAQ.

Fonte: Elogroup.

71. Além dos mapeamentos, foram também propostos indicadores para avaliar o desempenho dos processos ao longo do tempo. Os indicadores são elementos importantes para a medição e posterior crítica do desempenho dos processos. De forma geral são utilizados dois tipos principais de indicadores de desempenho: de processos e de resultado. O primeiro é utilizado quando se deseja medir a eficiência com que um conjunto de atividades é desempenhado, com foco no uso dos seus recursos. Já o segundo tipo é utilizado quando se busca medir a eficácia de um processo, ou o quanto os objetivos daquele processo foram atingidos.

72. Dessa forma, foram elaborados quatro indicadores de desempenho para monitoramento e avaliação do processo de harmonização de conflitos na ANTAQ:

- I - **Resolutividade em mediação:** mensura quantos dos processos de mediação na ANTAQ foram solucionados e encerrados com acordo entre as partes;
- II - **Índice de reforma de decisão:** mensura a proporção dos processos em que um pedido de reconsideração foi protocolado e acatado, em relação ao total de decisões arbitrais que foram tomadas na Diretoria Colegiada;
- III - **Tempo médio de harmonização:** mensura, em média, a quantidade de dias transcorridos da entrada do requerimento na ANTAQ até a conclusão do procedimento de harmonização de conflito; e
- IV - **Nível de Satisfação com o processo de harmonização:** mensura a satisfação dos membros do setor regulado que participaram no processo de Harmonização de Conflitos com a condução dos procedimentos pela ANTAQ.

2.2. **Advento da Concessões Portuárias**

73. O setor portuário brasileiro vivenciou nos últimos a estruturação das primeiras concessões portuárias nos termos do art. 2º, inciso IX, da [Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013](#),

74. O início oficial desse processo se deu com a desestatização da Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, autoridade portuária dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho, estado do Espírito Santo, qualificada na 3ª Reunião do Conselho do PPI por meio da Resolução nº 14, de 23/08/2017, e convertida no [Decreto nº 9.852, de 25, de junho de 2019](#). Atualmente, os Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho estão concedidos à iniciativa privada, com contrato celebrado junto ao poder concedente, inaugurando um novo ciclo de desestatizações e, concomitantemente, a necessidade de regulamentação de aspectos inerentes a esses novos contratos, cujas modelagens foram construídas com base em *benchmark* internacional. Em curso, temos outros projetos de concessões de portos organizados em diferentes estágios, cabendo enfatizar os projetos mais avançados, referentes aos Portos Organizados de São Sebastião/SP, Itajaí/SC e Santos/SP.

75. A modelagem contratual da concessão dos Portos Organizados de Vitória e Barra do Riacho, similarmente às demais modelagens, preconiza o regime de direito privado para que a autoridade portuária possa negociar com exploradores de instalações portuárias e terminais, atendendo ao disposto no art. 5º-A da [Lei nº 12.815, de 2013](#), introduzido pela [Lei nº 14.047, de 2020](#).

76. Nesse novo cenário, é possível e provável que surjam conflitos de interesse entre autoridade portuária privada e respectivos titulares de terminais ou interessados em se tornar exploradores de terminais, em virtude de valores cobrados, condições contratuais, planejamento empresarial etc.

77. Dessa forma, é salutar que o presente projeto normativo contemple as negociações pré-contratuais entre as concessionárias e os interessados em explorar terminais no porto organizado concedido. Ademais, oportuno mencionar que o Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), que congrega as contribuições recebidas na Audiência Pública 02/2022-ANTAQ e as respectivas análises técnicas por parte da ANTAQ, aponta contribuições nesse sentido, fazendo um alerta para esses possíveis novas formas de conflitos. Além disso, as avaliações por parte da ANTAQ acerca dos documentos que embasam os procedimentos de concessão de portos organizados indicam, da mesma forma, a pertinência para que a ANTAQ faça frente na mediação de conflitos, especialmente nos casos de controvérsias negociais, de âmbito privado.

78. Portanto, nesta rodada final de avaliação técnica para subsidiar a Diretoria Colegiada na deliberação do projeto normativo foi incluída expressamente essa nova modalidade de possíveis conflitos a serem geridos pela ANTAQ. Maiores detalhes constam no Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625).

2.3. **Análise de Contribuições em Procedimentos de Participação Social**

79. O desenvolvimento da presente proposta normativa contou com diversas manifestações do setor regulado, conforme a seguir:

- I - tomadas de subsídios direcionadas a entidades representativas do setor aquaviário, nos termos do Ofício Circular 2 (SEI nº 0509091) e do Ofício Circular 4 (SEI nº 0521959), possibilitando aos interessados o encaminhamento de contribuições por escrito.
- II - reuniões participativas, nos termos da Lista/Listagem Presença reunião 19/06/2018 (SEI nº 0543135) e da Lista/Listagem Presença reunião 25/06/2018 (SEI nº 0543136); e
- III - consulta e audiência públicas, nos termos do Aviso de Audiência Pública nº 02/2022 (SEI nº 1532700), cujo período de recebimento de contribuições foi prorrogado conforme Deliberação-DG 71 (SEI nº 1595382).

80. A partir do diálogo estabelecido foram coletadas inúmeras contribuições que nortearam a elaboração da proposta normativa. Os resultados obtidos foram registrados na Nota Técnica 108 (SEI nº 0895666) e no Relatório 17 (SEI nº 1779625).

2.4. **Proposta de Regulamentação por meio de Instrução Normativa**

81. Em que pese o GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0528733) tenha proposto que não fosse normatizado o procedimento administrativo de harmonização de conflitos, o grupo técnico responsável pelo mapeamento considerou relevante que os fluxos processuais sejam padronizados e formalizados por meio de ato normativo direcionado à organização e ordenamento administrativo interno destinado a estabelecer diretrizes, normatizar métodos e procedimentos. A nova proposta foi aquiescida pela Diretoria da ANTAQ, que instaurou a Audiência Pública 02/2022-ANTAQ (SEI nº 1532700).

82. Após consolidação dos resultados do procedimento de participação social, que ocorreu segundo o Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), e com o objetivo de aumentar a transparência e previsibilidade dos procedimentos relatados, recomenda-se a adoção dos seguintes documentos:

- I - Manual de Processo (SEI nº 1408464);
- II - Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), apto para ser apreciado e, caso aprovado, disponibilizado em cumprimento ao art. 9º, § 1º, da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#);
- III - Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1781355), contendo destaques das alterações de forma e mérito em relação à minuta disponibilizada na Audiência Pública 02/2022-ANTAQ;
- IV - Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1786089), contendo versão final consolidada das alterações de forma e mérito decorrentes da Audiência Pública 02/2022-ANTAQ, apta para publicação final.

83. É importante destacar que a proposta normativa não tem potencial de gerar impactos negativos para os agentes regulados. No caso da arbitragem regulatória, busca-se apenas padronizar, de acordo com a [Lei nº 9.784, de 1999](#), os procedimentos já executados na Agência sobre o tema. A

mediação, por sua vez, consiste em procedimento voluntário e que busca a solução de disputas no setor regulado de forma célere e com menores custos para as partes. Além disso, a instrução normativa veicula o conteúdo do mapeamento, cuja realização foi anteriormente determinada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ e está em linha com a [Lei nº 13.140, de 2015](#).

84. Não obstante, estima-se que haverá um custo associado à atuação da ANTAQ no oferecimento de procedimentos de harmonização de conflitos gratuitos, que demandarão treinamentos específicos. Para tanto, é apresentado na sequência a avaliação do custo regulatório referente à implementação da alternativa sugerida.

85. Por fim, destaque-se que a proposta de Instrução Normativa prevê dois tipos de mediação administrativa, sendo um deles específico para os conflitos envolvendo o afretamento de embarcações, atualmente sob a competência da GAF. É importante observar que a mediação administrativa no afretamento de embarcações estrangeiras é uma forma de solução de disputas baseada nas diretrizes da [Resolução Normativa ANTAQ nº 1, de 2015](#), em especial nos artigos 9º a 12.

2.5. **Avaliação do Custo Regulatório**

86. A avaliação de custos regulatórios adotou a metodologia sugerida pela Seae/SEPEC do Ministério da Economia, com base na ferramenta denominada CalReg: Calculadora de Impacto regulatório v2.1. Esta calculadora pode ser utilizada para subsidiar análises de impacto regulatório (AIR) e para outras análises de custo regulatório.

87. De acordo com a SEAE, "*A regulamentação tem várias consequências para as empresas. Os custos administrativos são apenas um tipo de custos que a regulamentação pode acarretar. Estes custos podem ser estruturados em custos financeiros diretos, custos de conformidade e custos estruturais de longo prazo*".

Custos Financeiros Diretos são o resultado de uma obrigação concreta e direta de transferir uma quantia em dinheiro para o Governo ou autoridade competente. Portanto, esses custos não estão relacionados à necessidade de informações. Esses custos incluem encargos administrativos, taxas, etc, como, por exemplo, as taxas para solicitar uma licença.

Custos de Conformidade são todos os custos de conformidade com a regulamentação, com exceção dos custos financeiros diretos e dos custos estruturais de longo prazo. No contexto do Modelo de Custo Padrão, eles podem ser divididos em 'custos substantivos de conformidade' e 'custos administrativos'.

Custos Estruturais de Longo Prazo são todos os investimentos de capital em bens de infraestrutura com foco em ajustes de longo prazo. Esses custos foram incorporados como uma categoria dos Custos de Conformidade.

88. A estrutura de custos regulatórios para empresas é apresentada a seguir.

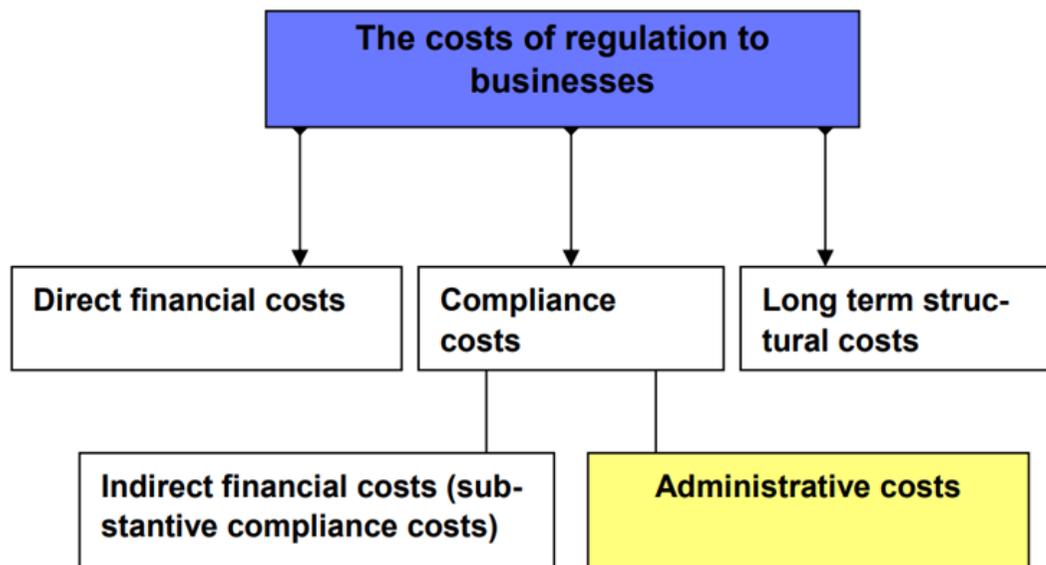


Figura 3: Estrutura de custos para empresas.

Fonte: (Charité, et. al., 2004).

89. Com relação ao primeiro componente, isto é, os **Custos Financeiros Diretos**, é preciso destacar que não há qualquer custo associado aos procedimentos de harmonização de conflitos. Em outras palavras, a ANTAQ atua analisando e deliberando sobre conflitos sem cobrar encargos dos interessados (taxas).

90. Para os **Custos de Conformidade**, a avaliação segue o modelo adotado pelo Governo Australiano, que, em sua calculadora de custos regulatório, subdivide os custos de conformidade em 10 categorias: Notificação, Educação, Permissão, Compras, Manutenção de Registros, Cumprimento Legal, Publicação e Documentação, Processual, Atraso e Outros.

Notificação: as empresas enfrentam custos quando precisam relatar determinados eventos a uma autoridade reguladora, antes ou depois da ocorrência do evento. Exemplo: Uma empresa precisa notificar uma autoridade pública antes de ter permissão para vender alimentos.

Educação: as empresas enfrentam custos ao se manterem atualizadas com os requisitos regulamentares. Exemplo: Uma empresa precisa obter os detalhes da nova legislação e comunicar os novos requisitos aos funcionários.

Permissão: as empresas enfrentam custos ao se inscrever e manter a permissão para realizar uma atividade. Exemplo: Uma empresa precisa fazer uma verificação policial antes de empregar funcionários legalmente.

Compras: as empresas enfrentam custos ao ter que adquirir um serviço (consultoria) ou um produto (materiais ou equipamentos) para cumprir uma regulamentação. Exemplo: Uma empresa precisa obter aconselhamento jurídico (serviço) ou ter um extintor de incêndio no local (produto).

Manutenção de registros: as empresas enfrentam custos para manter os documentos legais atualizados. Exemplo: Uma empresa precisa manter registros de acidentes que acontecem em seu local de trabalho.

Cumprimento Legal: as empresas enfrentam custos ao cooperar com auditorias, inspeções e atividades de fiscalização. Exemplo: Uma empresa precisa supervisionar um inspetor do governo quando este verifica se a empresa cumpre as leis antifumo.

Publicação e documentação: as empresas enfrentam custos ao ter que produzir documentos para terceiros. Exemplo: Uma empresa precisa exibir sinais de alerta ao redor de equipamentos perigosos ou um sinal na entrada das instalações comerciais domiciliares.

Processual: as empresas enfrentam custos não administrativos impostos por alguns regulamentos. Exemplo: Uma empresa precisa realizar um exercício de segurança contra incêndio várias vezes por ano.

Atraso: as empresas enfrentam custos quando atrasos administrativos resultam em despesas e perda de receitas. Exemplo: Uma empresa precisa aguardar a aprovação de um aplicativo antes de começar a negociar, o que faz com que perca a oportunidade de obter lucros nesse período

Outros: qualquer outro custo de conformidade enfrentado por empresas que não se enquadre em uma das categorias acima."

91. Com exceção dos 'custos de compra' e 'custos de atraso', as demais categorias são baseadas na atividade de trabalho. Os custos podem ser iniciais ou contínuos e para empresas ou cidadãos.

92. As principais premissas adotadas para a avaliação de **custos de conformidade** foram as seguintes:

I - salário médio dos colabores do setor aquaviário - nível superior: R\$ 105,12 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 9.269,00 (Analista administrativo/Gerente administrativo), acrescido de 81,46% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho. Fonte: [EVTEA de licitação SUA07](#);

II - salário médio dos colabores do setor aquaviário - nível médio: R\$ 40,78 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 3.596,00 (Técnico administrativo/Gerente administrativo nível médio), acrescido de 81,46% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho. Fonte: [EVTEA de licitação SUA07](#);

III - quantitativos estimados de procedimentos observados nos últimos anos;

IV - quantitativos estimados de horas médias para produção de documentos e cumprimento de conformidades.

93. Em relação aos **Custos de Administração Pública**, que, no presente caso, são os custos atribuídos aos órgãos da administração pública e associados aos procedimentos realizados para realizar as harmonizações de conflitos. Os principais custos dessa categoria são: pessoal dedicado, espaço físico, investimentos, manutenção e treinamento.

94. Para o cálculo desses custos de administração pública, conforme detalhado na Planilha CalReg (SEI nº 1786406), foram assumidas as seguintes premissas:

I - salário médio dos colabores da ANTAQ: R\$ 222,50 por hora, definido com base em um salário médio mensal de R\$ 20.000,00 (especialista em regulação), acrescido de 78% de encargos sociais, considerando 160 horas mensais de trabalho;

II - quantitativos estimados de procedimentos de arbitragens regulatórias observados nos últimos anos:

Harmonização de Conflitos	Ano					
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Arbitragens Regulatórias	18	12	16	9	10	20
Média Anual						14

III - quantitativos estimados de procedimentos de mediação estimados no mesmo montante das arbitragens regulatórias (14 procedimentos por ano), conjugado com a capacidade de atendimento da ANTAQ;

IV - quantitativos estimados de horas médias para análise/deliberação de cada tipo de procedimento, em linha com o documento intitulado "[Fardo Regulatório : Guia para Mensuração da Carga Administrativa na ANTAQ](#)".

95. Após avaliar os custos apresentados acima, parte-se para a **Avaliação Financeira**, cuja métrica adotada para análise de viabilidade financeira é o Valor Presente Líquido – VPL, que, segundo a SEAE, é inspirada na Calculadora de Impacto Regulatório do Departamento de Negócios, Energia e Indústria do Reino Unido. A Calculadora de Onerosidade Regulatória da SEAE apresenta em sua aba Financeira o VPL de médio prazo (máximo 10 anos). Na presente avaliação foi adotada uma taxa de desconto de 9,92% a.a., conforme WACC da indústria (setor portuário e marítimo).

96. De acordo com a avaliação os resultados obtidos são os seguintes:

I - Apenas os custos administrativos associados às harmonizações de conflitos totalizam **R\$ 1.178.547,00 por ano**. Considerando um horizonte de 10 (dez) anos e a taxa WACC vigente do setor aquaviário (9,92%), o VPL desse componente perfaz R\$ 7.987.463,87;

II - Já os custos de conformidade associados às harmonizações de conflitos totalizam **R\$ 235.468,80 por ano**. Considerando um horizonte de 10 (dez) anos e a taxa WACC vigente do setor aquaviário (9,92%), o VPL desse componente perfaz R\$ 1.595.862,14.

97. **Ao total, o custo regulatório estimado para a operacionalização da norma que regulamenta a harmonização de conflitos totaliza, em média, R\$ 1.414.015,80 por ano, incluindo os custos relativos às empresas reguladas, bem como o custo associado à atuação da ANTAQ (atividades associadas às harmonizações).**

98. De acordo com o modelo de avaliação financeira sugerido pela Seae, o Valor Presente Líquido (VPL) dos custos regulatórios associados à presente regulamentação totaliza R\$ 9.583.326,01 para um fluxo de caixa de 10 (dez) anos (data-base outubro/22).

99. Vale destacar que a presente avaliação dos custos regulatórios subsidiará, no futuro, avaliações de redução de fardo regulatório e outras análises inerentes à gestão normativa, sendo, neste momento, apenas um marco para apreciação e implementação de melhorias futuras.

100. Não obstante, os resultados apresentados, bem como as premissas assumidas, poderão ser aprimorados em metodologia padronizada no âmbito da ANTAQ em ações futuras.

2.6. **Estratégia para Implementação da Alternativa Sugerida - Capacitação em Mediação de conflitos**

101. Durante o mapeamento e análise das experiências de outras agências foi identificado que a implementação da mediação de conflitos na ANTAQ deve ocorrer após a devida capacitação dos servidores que atuarão na análise e condução dos procedimentos.

102. Com base na experiência advinda do treinamento oferecido pela Aneel (conforme Processo Administrativo Aneel 48500.000822/2018-13), sugere-se a realização de capacitação em mediação administrativa com duração de 40 horas composto por aulas expositivas com apresentação de conteúdo conceitual e técnico e dinâmicas e exercícios simulados para aprendizagem e aplicação prática da teoria. A capacitação deve compreender os seguintes conteúdos:

- Introdução aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos
 - Autocomposição e Heterocomposição;
 - Espectro de processos de resolução de disputas.
- Panorama do Processo de Mediação e do Papel do Mediador
 - A Mediação, seus princípios fundamentais e suas abordagens;
 - Papéis, funções, tarefas e orientações do mediador na resolução de conflitos;
 - Contextos de aplicação da Mediação de Conflitos com ênfase no ambiente organizacional.
- Moderna Teoria do Conflito
 - Conceitos e elementos de compreensão e análise do conflito;
 - Modelo de Escalada do Conflito;
 - Instrumentos de diagnóstico do conflito e identificação de bloqueios ao consenso.
- Teoria da Comunicação Aplicada à Resolução Consensual de Conflitos
 - Axiomas da comunicação humana;
 - Comunicação verbal e não-verbal;
 - Rapport - importância, estabelecimento e manutenção;
 - Escuta ativa e linguagem neutra ou não-polarizadora.
- Fundamentos da Negociação aplicados à Mediação
 - Conceito, finalidade e principais abordagens de negociação;
 - Estratégia e planejamento em negociação e seus vínculos com a mediação;
 - Barganha por posições e negociação baseada em interesses;
 - O Método Harvard de Negociação aplicado à Mediação.
- O Processo de Mediação
 - Início da Mediação;

- Fase de reunião de informações;
 - Fase de esclarecimento da controvérsia, expansão das informações e elaboração da agenda;
 - Fase de resolução de questões;
 - Fase de conclusão da mediação.
- Ferramentas e técnicas para gerar movimento em direção ao consenso
 - Dimensão dos interesses e ideais comuns;
 - Dimensão da ampliação da base de informações;
 - Dimensão da análise de perspectivas individuais para gerar mudanças nas posições;
 - Dimensão das práticas efetivas de negociação;
 - Dimensão da análise de consequências do não fechamento de acordos.

2.7. ***Adequação do Regimento Interno da ANTAQ***

103. O Regimento Interno da ANTAQ, aprovado nos termos da [Resolução ANTAQ nº 3.585, de 18 de agosto de 2014](#), contempla competência explícita unicamente à Gerência de Regulação Portuário (GRP), nos termos do art. 53, inciso XIII, *verbis*:

Art. 53. A Gerência de Regulação Portuária tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

(...)

XIII - propor medidas para harmonizar as atividades das diversas autoridades atuantes nos portos organizados e nas instalações portuárias exploradas mediante autorização, bem como analisar questões relacionadas com a arbitragem de conflitos, no âmbito de sua competência;

104. Nesse contexto, visando compatibilizar o Regimento Interno da ANTAQ aos procedimentos sugeridos na presente proposta de Instrução Normativa para regulamentar a harmonização de conflitos no âmbito da ANTAQ, faz-se necessárias as seguintes alterações na [Resolução ANTAQ nº 3.585, de 2014](#):

- I - Inclusão de competência à GAF para incluir o instituto da mediação em afretamentos de embarcações;

Redação proposta:

Art. 51. A Gerência de Afretamento da Navegação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Outorgas:

(...)

VII - analisar questões relacionadas com a mediação de conflitos no afretamento de embarcações;

- II - Ampliação da competência existente delegada à GRP para incluir o instituto da mediação;

Redação proposta:

Art. 53. A Gerência de Regulação Portuária tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

(...)

*XIII - propor medidas para harmonizar as atividades das diversas autoridades atuantes nos portos organizados e nas instalações portuárias exploradas mediante autorização, bem como analisar questões relacionadas com a **mediação e arbitragem de conflitos**, no âmbito de sua competência;*

- III - Inclusão de competência à GRN para mediar e arbitrar conflitos no âmbito da navegação (interior e marítima), excetuados os conflitos relacionados ao afretamento de embarcações;

Redação proposta: (NOVO INCISO)

Art. 54. A Gerência de Regulação da Navegação tem, em sua área de atuação, as seguintes competências dentre as atribuídas à Superintendência de Regulação:

(...)

*XXI - propor medidas para harmonizar as atividades dos diversos agentes atuantes na navegação, bem como analisar questões relacionadas com a **mediação e arbitragem de conflitos**, no âmbito de sua competência, excetuados os conflitos relacionados ao afretamento de embarcações;*

105. Futuramente, novos arranjos organizacionais poderão ser criados para gestão dos processos de harmonização de conflitos, a exemplo de outras agências reguladoras nacionais, conforme exposto, que possuem núcleos próprios para gestão de conflitos administrativos, geralmente associados às Ouvidorias dos órgãos. Por ora, recomenda-se manter a harmonização de conflitos apenas no âmbito das unidades técnicas responsáveis atuais (GRP, GRN e GAF).

106. A alterações sugeridas deverão ser aprovadas na forma de Resolução, em ato paralelo à presente proposta de Instrução Normativa, tendo em vista os conceitos dispostos no art. 19 da [Resolução ANTAQ nº 66, de 27 de janeiro de 2022](#).

107. Para tanto, foram produzidas as seguintes minutas de resolução:

- I - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1788278), contendo destaques das alterações promovidas; e
- II - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1788301), apta para ser apreciada pelas instâncias superiores e posteriormente publicada.

3. DA CONCLUSÃO

108. A presente demanda buscou consolidar a análise de mérito referente ao Tema 4.2 da Agenda Regulatória da ANTAQ, ciclo 2022-2024, cujo objetivo é definir e padronizar os procedimentos administrativos para harmonizar conflitos de interesse entre os agentes que atuam nos setores regulados pela ANTAQ, prevendo soluções diligentes.

109. No contexto, foi apresentado o histórico processual deste projeto normativo, que demonstra o intenso diálogo setorial promovido pela ANTAQ, com diversas oportunidades para coleta de subsídios e apresentação de contribuições. Ao final, a participação social foi concluída com a realização da Audiência Pública ANTAQ nº 02/2022, cujos resultados foram apostos no âmbito do Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), apto para ser apreciado pelas instâncias superiores e posteriormente disponibilizado ao público em atendimento ao art. 9º, § 1º, da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#).

110. Oportuno rememorar que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) sobre o tema foi realizada anteriormente por Grupo de Trabalho, cujos resultados da foram incluídos no Formulário para Proposição de Ato Normativo GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0528733) e no Despacho GT-PORT-110-18-DG (SEI nº 0547286), contendo: identificação do problema; definição de objetivos; análise das alternativas; análise das contribuições recebidas na participação social; principais impactos; e escolha da alternativa. A AIR foi acatada pela Diretoria Colegiada da ANTAQ nos termos do Voto AST-DG (SEI nº 0734369).

111. Além disso, a presente avaliação complementou a análise para incluir a avaliação de custo regulatório e os resultados da participação social, bem como *benchmark* nacional na harmonização de conflitos, envolvendo a experiência da Aneel e da Anatel, que possuem procedimentos de harmonização de conflitos consolidados nos setores em que atuam.

112. Diante de todo o exposto, submete-se à apreciação superior os seguintes documentos:

- I - Relatório 17/2022/GRP/SRG (SEI nº 1779625), apto para ser apreciado pelas instâncias superiores e posteriormente disponibilizado ao público em atendimento ao art. 9º, § 1º, da [Resolução ANTAQ nº 39, de 2021](#);
- II - Manual de Processo (SEI nº 1408464), contendo os fluxos administrativos dos procedimentos, bem como proposta de monitoramento com base em indicadores;
- III - Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1781355), para dispor sobre procedimentos de harmonização de conflitos na ANTAQ, contendo destaques dos aprimoramentos em relação à minuta disponibilizada na Audiência Pública ANTAQ nº 02/2022;
- IV - Instrução Normativa-MINUTA GRP (SEI nº 1786089), para dispor sobre procedimentos de harmonização de conflitos na ANTAQ, consolidada e apta publicação;
- V - Planilha CalReg (SEI nº 1786406), contendo avaliação do custo regulatório associado à regulamentação da harmonização de conflitos;
- VI - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1788278), para alterar o Regimento Interno da ANTAQ em alinhamento à regulamentação da harmonização de conflitos, contendo destaques das alterações em relação versão vigente;
- VII - Resolução-MINUTA GRP (SEI nº 1788301), para alterar o Regimento Interno da ANTAQ em alinhamento à regulamentação da harmonização de conflitos, consolidada e apta publicação.

113. Registre-se que os supracitados documentos foram elaborados com a colaboração das áreas técnicas diretamente envolvidas com o tema, quais sejam: Gerência de Afretamento da Navegação (GAF), Gerência de Regulação Portuária (GRP) e Gerência de Regulação da Navegação (GRN).

114. Por fim, recomenda-se, após a aprovação da Norma, a contratação de capacitação em mediação administrativa para a adequada implementação do procedimento na ANTAQ, impulsionando a setorial de recursos humanos para que, após aprovação deste projeto, as ações de capacitação sejam iniciadas imediatamente, conforme exposto no item nº 2.6 desta Nota Técnica para Proposição de Ato Normativo.

115. Em face do treinamento prévio necessário, sugere-se, oportunamente, que a implementação da mediação administrativa ocorra no prazo de 6 (seis) meses a partir da aprovação do ato normativo, tempo necessário e suficiente para capacitação de equipes. Dessa forma, **sugere-se, ainda, um *vacatio legis* de 180 dias**, a ser preenchido na minuta após deliberação da Diretoria Colegiada, com data certa, para fins de atendimento ao art. 4º do [Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Dax Rosler Andrade, Especialista em Regulação de Transportes Aquaviários**, em 22/12/2022, às 09:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 1º, art. 6º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.antaq.gov.br/>, informando o código verificador **1783831** e o código CRC **F04BC153**.

DAX RÖSLER ANDRADE

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários

JOSÉ MÁRCIO DA SILVA

Especialista em Regulação de Serviços de Transportes Aquaviários